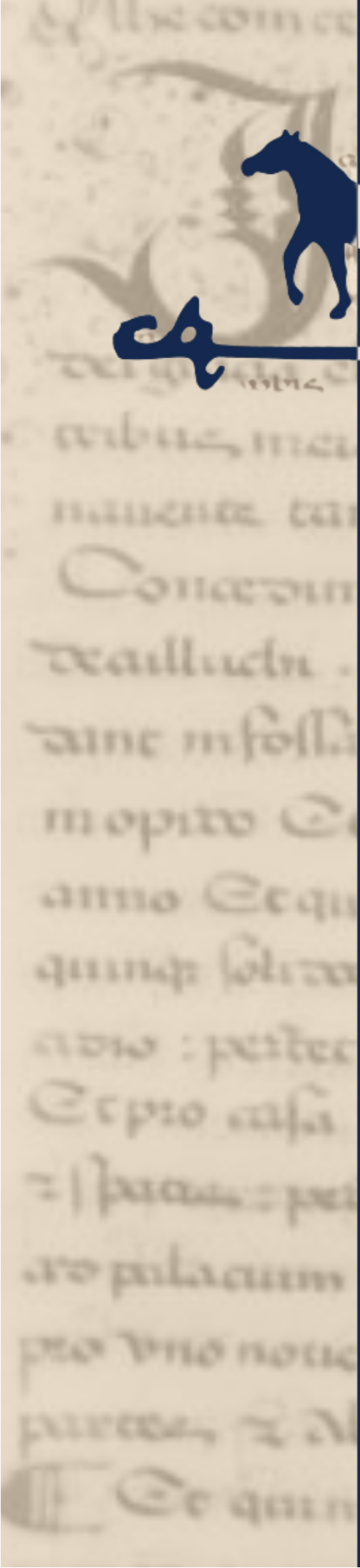

Comemorações do Foral

1200 ~ 2022

O Foral de Benavente

NO CONTEXTO DO DIREITO LOCAL PORTUGUÊS

João Ferreira Dias

O Foral de Benavente no contexto do direito local português

AUTOR
João Ferreira Dias

EDITORA
Junta de Freguesia de Benavente
R. do Diário de Notícias 2, 2130-181 Benavente
executivo@jf-benavente.pt

Março de 2022

Os dados contidos neste texto são da exclusiva responsabilidade do seu autor e foram produzidos especificamente para publicação pela Junta de Freguesia de Benavente no âmbito das comemorações do Foral de Benavente.

DOI: 10.6084/m9.figshare.19420223

OLHARMOS a História é um exercício que não é feito de apenas uma colina. Como na vizinha Lisboa ou na muito antiga Roma, há umas 7 colinas sobre ela. Uma dessas colinas é a da História do Direito. É uma disciplina que nos permite olhar para os acontecimentos de um modo particular, muitas vezes com uma cronologia distinta da macro-história, já que o olhar é deitado sobre as transformações de ordem jurídica.

É precisamente a partir desse olhar disciplinar que se realiza o presente ensaio solto de excessivas amarras teóricas e científicas, sendo destinado a todos os interessados pelas terras benaventenses.

Sabemos que Portugal nasce de um desmembramento histórico-político do reino de Leão. Percebe-se que razões de ordem prática e uma verdadeira proximidade cultural tornavam pouco urgente a produção de legislação pátria. Uma vez que os primórdios da "nação" foram marcados por uma necessidade prática de consolidação do território, isto significou que do ponto do ordenamento jurídico do território fossem as fontes de direito leonês a vigorar. Em rigor, parte desse direito dito leonês era já herdado das invasões bárbaras que ditaram o fim do Império Romano, ou seja, o Código Visigótico. Este permanece em vigor durante todo o século XII, uma vez que se tratava do único corpo legislativo suficientemente geral para ser usado em toda a Península Ibérica.

Em segundo lugar, o Costume detinha enorme relevância jurídica num período medieval de baixa literacia e difícil contacto entre regiões. O costume era, pois, a mais corrente formação e revelação de normas jurídicas, relacionado a práticas ou omissões de práticas constantes e com suficiente antiguidade para adquirirem, na cabeças "das gentes" uma dimensão de obrigatoriedade.

Ao Código Visigótico e ao Costume, junta-se o seguinte conjunto legislativo: as Leis dimanadas de Cúrias ou Concílios reunidos em Leão (1017), Coiança (1055) e Oviedo (1115), normas jurídicas anteriores à independência portuguesa. As "cúrias" correspondiam ao órgão consultivo do rei visigodo, e serviram de inspiração para as cortes, enquanto os "concílios" tinham natureza eclesiástica. Apesar desta distinção, na realidade ambos se confundiam, dado

que os membros de ambos os órgãos consultivos e legislativos eram convidados a participar das reuniões.

Por fim, e com particular relevo para nós, temos como fontes de direito os Forais anteriores à independência, e que eram documentos de direito local emitidos pelos monarcas leoneses que permaneceram em vigor depois da fundação de Portugal. O Foral era a mais distinta «carta de privilégio» outorgada a localidades, por decisão régia, por senhorio laico ou eclesiástico.

Ora, o surgimento do direito local português está associado a um processo amplo de incentivo ao povoamento do território, o qual acolheu, por parte das populações, enorme aceitação e adesão, uma vez que lhes eram dadas garantias pelo poder outorgante, fosse régio, nobiliárquico ou clerical, garantias essas que traduziam uma situação mais vantajosa no local de destino, através da posse de terras.

Acompanhando esse processo de povoamento, a partir do século XII começam a surgir documentos de natureza privada que formalizavam essas garantias. O primeiro tipo de documento foi a Carta de Povoação, a qual consistia num pequeno texto em que era lavrada uma promessa de posse de terrenos para quem estivesse disposto a habitar tais terras sob acordo de cultivo. Tratava-se, claramente, de uma carta que disciplinava o modo de exploração de terras por acordo de cultivo e habitação.

O lastro de povoamento do território português deu origem a novos diplomas jurídicos, mais sofisticados, chamados de Foral ou Carta de Foral. Em razão do direito geral do reino ser de difícil difusão, o Foral assumiu o papel de estabelecer a base do direito local. Além das regras relativas ao culto da terra, o Foral continha outras sobre o relacionamento entre a entidade que exercia o poder na localidade foraleira e os seus habitantes.

Diferentemente da Carta de Povoação, a Carta de Foral era apenas atribuída a terras de maiores dimensões e organização social. Assim, podemos associar o direito foraleiro como um documento jurídico que por sua função organizadora das povoações esteve na base dos

Concelhos, uma vez que introduziu uma maior autonomia das populações. No seu apogeu, no século XIV, Portugal registava cerca de 860 forais.

Desse modo, o Concelho apresenta como característica definidora a existência de uma relação jurídica – penal e processual – e económica entre os seus habitantes, designados por "vizinhos". Esses vizinhos, nomeavam entre si aqueles que ocupariam posições públicas.

De modo sistemático, podemos catalogar as matérias contidas nos forais da seguinte forma:

§ matérias administrativas – relativas a normas de funcionamento. Dado o sofisticado grau de funcionamento de vários Concelhos, era prática corrente permitir que estes elegessem os seus magistrados locais por um mandatado anual. A presença de um juiz no Concelho era símbolo de sofisticação.

§ matérias fiscais – dizendo respeito à cobrança de impostos, matéria de particular relevo foraleiro, uma vez que servia de garantia contra uma eventual arbitrariedade do poder sobre a localidade.

§ matérias de contributo material – dispondo sobre o contributo devido pelos vizinhos à comunidade, por exemplo o número de dias devidos para a manutenção do castelo, das pontes, e demais infraestruturas concelhias.

§ matérias penais e processuais – de enorme importância, dispunham sobre os crimes e penas e coimas aplicadas, bem como sobre o funcionamento dos tribunais. Dada a autonomia das comunidades foraleiras e da sua nomeação dos magistrados, a tipificação dos crimes e sanções evitava a discricionariedade. A maioria das sanções penais eram de natureza económica, contendo trabalhos forçados ou mais comumente o pagamento de coimas que revertiam para a comunidade.

A REFORMA DOS FORAIS

Se o período manuelino é determinante na história do direito foraleiro, a verdade é que ainda antes do reinado de Manuel I (1495-1521) já se conheciam solicitações para uma reforma dos forais. Nas cortes de 1472-73, iniciadas em Coimbra e concluídas em Évora, os procuradores concelhios salientaram as deficiências dos forais, tendo ali solicitado a D. Afonso V as necessárias reformas. Não tendo produzido efeito imediato, nas cortes seguintes, em 1481-82, em Évora e Viana do Castelo, a solicitação é repetida, agora a D. João II, o qual por Carta Régia de 15 de dezembro de 1481 solicita o envio à corte de todos os forais. A diligência é repetida com a subida ao trono por parte de D. Manuel I, o qual estabelece o ano de 1497 para a remessas de todos os forais em falta.

Percebemos que por sua natureza de carta de privilégio e autonomia local, num país disperso e longe da corte, o Foral gozava de enorme importância no âmbito local. Reconhecendo este cenário, D. Manuel não descorou a tarefa de reforma, tendo, contudo, três ordens de razão para a empreitada: (i) a necessidade de suprimir a matéria jurídica que tinha sido revogada pelo direito geral superior (ii) havia matéria contida nos forais que era agora parte do direito geral do reino, o que tornava desnecessário que estivesse nos forais, e (iii) a exigência de harmonizar pesos, medidas e valores em todo o território. Esta matéria era de particular importância na vida económica do país, tendo o rei chegado a publicar leis e elaborar padrões que foram enviados para todo o país.

A reforma foraleira teve início pouco depois de 1500, cabendo a tarefa uma comissão de revisão formada por Rui Boto, João Façanha e Fernão de Pina. A partir dos forais antigos, os quais se encontram arquivados na Torre do Tombo, foram elaborados os forais novos, contendo uma estrutura-padrão, contendo matéria corrente e matéria de natureza local. A conclusão dos trabalhos é por volta do ano de 1521, trazendo enormes transformações: restringiu a matéria contida nos forais, uniformizou-os e tornou-os mais ricos, esteticamente.

A EXTINÇÃO DOS FORAIS

Os forais atravessaram a Idade Média e chegaram até ao século XIX, tornando-se em verdadeiros monumentos jurídicos e tendo contribuído para o povoamento do território e consolidação de práticas jurídicas e administrativas no plano local.

No entanto, a entrada no século XIX trouxe profundas transformações no plano filosófico e ideológico na sociedade portuguesa. Era o período do liberalismo, do pacto social, dos direitos inalienáveis, do constitucionalismo e da separação de poderes, do livre-cambismo e da «mão invisível» teorizada por Adam Smith.

Portugal enfrenta em 1820 a revolução liberal e uma sucessão de acontecimentos políticos com a independência do Brasil e a crise sucessória e de pretensão à coroa. O período liberal traz uma nova organização administrativa, uma reforma do sistema judiciário e uma mudança na política fiscal em favor de uma maior liberdade económica. A segunda metade da década de 1850 traz o desenvolvimento do capitalismo e os progressos materiais ligados às obras de Fontes Pereira de Melo.

Do ponto de vista jurídico, a produção do direito posterior à revolução deve sobretudo à obra de Mouzinho da Silveira, figura central na produção legislativa ainda no exílio de D. Pedro IV na Ilha Terceira, nos Açores. Nomeado Ministro da Fazenda em 1823, Mouzinho da Silveira governou em nome do rei, colocando em prática os seus projetos de lei. Um desses diplomas incidia sobre a reforma administrativa e económica do país, contemplando a extinção dos forais.

No entanto, os forais tinham uma grande importância para as populações locais, simbolizando durante séculos a sua autonomia face ao poder central, bem como figurando como símbolo de identidade própria. Esta identidade autonómica era um problema para o modelo centralizador de Mouzinho da Silveira, que pretendia implementar medidas gerais e enviar representantes aos Concelhos dotados de autoridade superior. A acrescentar a esta situação, os valores liberais urbanos de Mouzinho da Silveira não eram bem acolhidos no interior do país, mais ligado a valores rurais e conservadores, e profundamente desconfiado do

poder central. Este clima conduziu a revoltas populares locais, de que a "Revolta da Maria da Fontes", em 1846, é emblemática. Na origem desta revolta estava a proibição de enterros dentro das igrejas por questões de saúde pública. Sendo uma prática inscrita nos costumes populares, foi acolhida como uma afronta do poder central.

Esta e as demais revoltas populares antiliberais que colocavam em causa o controlo central levaram à extinção dos forais. Para justificar o processo, Mouzinho da Silveira fundamentou a extinção no facto de os forais serem instrumentos medievais de exploração do povo.

O FORAL DE BENAVENTE

O foral de Benavente é dado por Mestre Pelágio, da Ordem Militar de Évora, mais tarde Ordem de Avis (única a outorgar foral em Portugal), em 25 de março de 1200, confirmada por D. Sancho I a 8 de abril de 1238. O mesmo seguiu o foral de Coruche: "Concedemo-vos que tenhais o fôro de Coruche". As matérias disciplinadas pelo Foral de Benavente seguem a lógica acima exposta. Assim, logo no começo impõe aos cavaleiros o dever de realização de "fossado", ou seja, de assalto às fronteiras mouras com objetivos de destruição, uma vez por ano, sendo que todo aquele que faltasse à mesma deveria pagar cinco soldos que seriam usadas na "fossadeira". Em todo o caso, era prática corrente o envio para a "fossadeira" como pena pecuniária em si mesma.

No âmbito penal, destaca-se a sanção por homicídio: 100 soldos para a fazenda real. Encontramos aqui um imposto indireto, dado que o valor da vida não revestia a mesma importância que viria a ser dada a partir do humanitarismo jurídico a partir do séc. XVIII. Pelo arrombo com uso de armas, escudos e espadas, haveria o pagamento de 300 soldos e uma sétima parte desse soldo para a coroa. O mesmo valor seria aplicado nos casos de tentativa ou confirmação de prática de abuso sexual, nos casos em que o acusado não pudesse apresentar doze testemunhas masculinas contra três apresentadas pela alegada vítima ou se recusasse a jurar inocência no caso em que a denunciante não seja capaz de apresentar três abonatórias.

Verificava-se um pagamento de 60 soldos, divididos ao meio entre o concelho e o palácio, acrescendo uma sétima parte da metade do concelho destinada ao palácio, nos casos de ferimento no concelho, no mercado, ou na igreja. Havia ainda um pagamento de 10 soldos por qualquer cavaleiro que não estando a serviço alheio não acorresse ao apelido, ou seja, ao chamado geral às armas contra invasores, e de cinco soldos para o peão, pagamentos que vertem a favor dos vizinhos.

Na matéria de relacionamentos/contratos matrimoniais, chama a atenção a norma jurídica cuja previsão era a de homem que falte ao "sinal" (i.e., pacto nupcial de compra do corpo) para com a mulher, teria por estatuição o pagamento de um soldo ao juiz. No caso da mulher que fugisse ao marido "de benção", ou seja de matrimónio contraído em face da Igreja, deveria ela pagar 300 soldos e a sétima para o palácio. O mesmo cenário, mas desta feita praticado pelo marido tinha a pena de apenas um soldo ao juiz, refletindo o patriarcado da sociedade medieval.

Ainda nas matérias disciplinadas pelo foral, uma nota para a pena de pagamento de um carneiro por todo aquele que cavalgasse cavalo alheio pelo período de um dia. No caso de uso por mais dias, deveria ainda pagar as "angueiras", ou seja, o uso para serviço indevido, no valor de seis dinheiros (moeda de cobre, cuja dezena valeria um soldo) por cada dia e um soldo por cada noite.

Na condição de carta de garantias de convivência entre vizinhos, o foral tinha uma matéria penal vasta. Notemos, a título de exemplo, que a quebra de olho ou braço, era punida com o pagamento de 100 soldos por cada membro e uma sétima ao palácio. O ferimento de mulher alheia ante seu esposo era punido com 30 soldos e uma sétima ao palácio.

Em matéria de propriedade, retenhamos a sanção de 5 soldos e uma sétima para o palácio pela mudança de marcado de terra ("moion") a favor de propriedade sua. Verifica-se a inclusão dos serviçais ao regime "das coisas". Nessa linha, a prática de maus tratos ("quebrantar") por senhor (lide) alheio tem por sanção o pagamento de 5 soldos e uma sétima para o palácio. No caso de homicídio de serviçal (conducteiro e outras denominações concretas ligadas a tarefas, como hortelão ou moleiro) alheio impunha o pagamento ao amo ou dono pelo homicídio e uma sétima para o palácio.

Nas matérias fiscais, o fôro não se aplicava a tendas (lojas), moinhos e fornos, na condição de livre uso por parte dos vizinhos, explicitando a dimensão coletivista do foral.

O Foral de Benavente disciplinava, igualmente, a relação hierárquica entre moradores no Concelho, onde os clérigos possuíam natureza análoga à nobreza. Na relação entre vizinhos, o Foral dava uma prevalência ao sentimento de pertença e coabitação, patente, por exemplo, na existência de uma norma que previa a sanção de 10 soldos e uma sétima ao palácio para aquele que "vier vozeiro" (quer dizer, usando de voz grossa) em defesa de homem de fora da vila contra seu vizinho. De igual forma, o gado de Benavente não poderia ser "montado" (i.e., onerado com tributo) em nenhuma outra terra. Essa lógica de regime autonómico e de primazia dos interesses dos vizinhos estava vigente na isenção de pagamento por parte de amo nos casos em que "mancebo" matasse homem de fora da vila e fugisse. Do mesmo modo que homens de Benavente com contenda judicial com homens de outras terras não deveriam ser alvo de prova ou investigação ("não corra entre eles exquisa ou reto"). Assegurando o uso de terras como mais-valia local, previa-se que o uso de terras dos benaventenses para o pastoreio por gentes de fora impunha o pagamento em "montadigo": quatro carneiros pelo rebanho de ovelhas e uma vaca por um "busto" de vacas.

Uma vez que o foral era, então, carta de privilégio local, estabelecia o fôro de portagem em relação ao fardo ou carga transitada ("troxel"), de que podemos dar como exemplo, o pagamento de um soldo em face de cavalo, panos de lã ou de linho.

3.1. Foral Novo

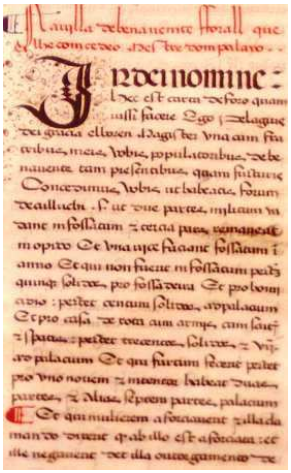

Foral Novo de Benavente (1516). Arquivo do Museu Municipal de Benavente.

Como visto anteriormente, D. Manuel trouxe uma política de reforma dos forais, que expurgou as normas em desuso e repetidas em relação à lei geral do reino, oferecendo, ainda, aos forais uma maior

riqueza estética, reconhecendo a importância dos mesmos para as populações locais. Veremos agora, de modo não detalhado, mas elucidativo, as mudanças no conteúdo do foral de Benavente.

A nova carta de foral inicia estabelecendo "rendas e direitos", deixando claro que o direito foraleiro tinha uma dimensão de receita para a fazenda do reino. A primeira atividade referida é a da pesca, com o pagamento do tributo à Fazenda (duas dízimas) e à ordem (uma dízima) que integra o Foral, definindo que o pagamento é feito apenas uma vez, não podendo ser cobrado outro imposto em nenhum outro lugar do reino. Compreende-se que Benavente havia adquirido um papel relevante no fornecimento de peixe a Lisboa, através da sua ligação ao Tejo.

Permanece em vigor o pagamento de portagem por homens de fora da vila que ali acorressem com coisas para vender, ou não vendendo as comprassem e as tirassem para fora da vila. Previa-se o pagamento de um real por trigo, centeio, cevada, milho, farinha, sal, vinho, hortaliça, melões, pescado ou marisco.

No entanto, a portagem era dispensada para efeitos de mudança de casa, para pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, leite ou produtos lácteos, vassouras, e outros objetos menores, como pedra, barro ou lenha. O foral desenrola ainda um conjunto de taxas portageiras em referência a um elenco de produtos, bem como as isenções de pagamentos para clérigos e determinados produtos.

A matéria penal permanece de grande importância. Surge a supressão da pena de 200 reais, por exemplo, relativas ao uso de pau ou pedra posto que com ela não fizessem mal, nem pagariam moço com idade inferior a quinze anos ou qualquer mulher, nem mesmo aquele que castigando mulher, filhos, escravos e criados no ato tirassem sangue, ou quem tirasse sangue com bofetada ou punhada, ou ainda qualquer pessoa em autotutela (defesa do seu corpo), ou escravo que com pedra ou pau tirasse sangue.

Surge previsto que o gado abandonado ("gado do vendo") seria da pessoa a cuja mão fosse ter desde que disso fizesse declaração no prazo de dez dias, sob pena de ser demandada por furto.

Estabelece, por fim, que o abuso de privilégios e direitos contidos no foral tem por pena um ano de degredo, atribuindo a juízes e oficiais inferiores de justiça o poder de aplicação das penas e multas.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, J.F. Legislação sanitária e tensão social–A revolta da "Maria da Fonte" (Portugal, 1846). In: DILLMANN, M; RIPE, F. (orgs.). **Cuidados com o corpo e a alma na Luso-América dos séculos XVI a XIX**, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2019.

AYALA MARTÍNEZ, C.; FERNANDES, I.C.F. (coord.). **Cristãos contra muçulmanos na Idade Média peninsular**: bases ideológicas e doutrinais de uma confrontação (séculos X-XIV). Edições Colibri/Universidade Autónoma de Madrid, 2015.

BRANDÃO, M. F.; FEIJÓ, R. G. O discurso reformador de Mouzinho da Silveira. **Análise Social,** Lisboa, v. 16, n. 61/62 p. 237-258, 1980.

CANHÃO, G. P. F. **A encadernação dos forais manuelinos**: construção de um modelo de análise. Dissertação (Mestrado em Ciências da Documentação e Informação), Universidade de Lisboa, 2020.

CARDOSO, J. L. **A revolução liberal de 1820**. Lisboa: Clube do Colecionador dos Correios, 2019.

CUNHA, M. C. A. Forais que tiveram por modelo o de Évora de 1166. **História**, Porto, v. 5, p. 69-94, 1988.

D'AZEVEDO, A. R. **Benavente: estudos histórico-descritivo**. Benavente: Câmara Municipal de Benavente, 1994 [1826].

DA SILVA, F. M. F. Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520): Direito e Economia. Dissertação (Mestrado de História Medieval e do Renascimento), Universidade do Porto, 2012.

DA SILVA, F. R. O foral de Cambra no conjunto dos forais manuelinos. **História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, n. 6, p. 223-238, 1989.

DE ARAUJO ANTUNES, A. Pelo rei, com razão: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, n.452, p.15-50, 2011.

DE SÁ, V. Nota sobre Mouzinho da Silveira. **História**, Porto, v. 1, p. 203-210, 1984.

FERNANDES, F.R. A recepção do direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. **História: Questões & Debates**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 73-83, 2004.

FERREIRA, F. S. M. Leis velhas, direitos novos: política popular e politização na revolta da Maria da Fonte. Claves. **Revista de História**, Río de la Plata, v. 4, n.6, p.73-94, 2018.

FERREIRA, F. S. M. Modernização e conflito no mundo rural do séc. XIX: politização e política popular na Maria da Fonte. **História**, Porto, v. 5, p. 31-49, 2004.

FRANCO, S. A. P. Reformas pombalinas e o iluminismo em Portugal. **Fenix-Revista de História e Estudos Culturais**, Uberlândia, v. 4, n.4, p. 1-14, 2007.

GOUVEIA, J. R. **Foral manuelino de Pera**. Viseu: Quartzo Editora, 2016.

MATTOSO, J. **A formação da nacionalidade.** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986.

MARQUES, J.F. Algumas notas sobre as Invasões Francesas em Portugal na historiografia do século XIX. **História**, Porto, v. 10, p. 37-42, 2009.

MASSAÚ, G. C. Período de Desenvolvimento da Ciência do Direito: a Renovação do Método (Escola dos Comentadores). Parte I-Fase Geral Européia. **Razão e Fé**, Pelotas, v. 9, n.1 p.51-64, 2007.

MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). **Razão e Fé**, Pelotas, v.8, n.2, p. 49-80, 2006.

MÓNICA, M. F. Um político, Fontes Pereira de Melo. **Análise Social**, Lisboa, v.32, p. 731-745, 1997.

MONTEIRO, N. G. Mouzinho da Silveira and the Political Culture of Portuguese Liberalism, 1820–1832. **History of European Ideas,** St. Andrews, v. 41, n.2, p.185-193, 2015.

MOREIRA, J. M. Pensamento liberal em Portugal. **Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias**, Lisboa, n.25, p.177-197, 2008.

NOGUEIRA, J.A.A.D. O Costume enquanto fonte de Direito. Modernidade e antiguidade. O caso português. **Lusíada**. Direito, Lisboa, n.15, p. 81-97, 2016.

OLIVEIRA, A. **Maria da Fonte no contexto das revoltas e motins populares em Portugal**. Câmara Municipal de Póvoa de Lanhosa, 1996.

PINTO, A. M. M. "**O lavrador" de forais: estudo dos forais outorgados por D. Dinis**. Dissertação (Mestrado em História da Idade Média), Universidade de Coimbra, 2008.

POUSADA, E. A recepção do Direito Romano nas Universidades: glosadores e comentadores. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.106/107, p. 109-117, 2012.

RAMOS, R.; MONTEIRO, N. Liberalism in Portugal in the Nineteenth Century. In: FREEDEN, M. et. Al. (orgs.) **In Search of European Liberalisms: Concepts, Languages, Ideologies**, Nova Iorque, Bergan Books, 2019.

SOTTOMAYOR-PIZARRO, J. A. O Nascimento do Reino de Portugal - Uma Perspectiva Nobiliárquica (1096-1157/1300). **Revista portuguesa de história**, Coimbra, v.44, p. 29-58, 2013.

TORRÃO, J.M.N.; ALBERTO, P. F.; FURTADO, R. Quando Portugal era Reino de Leão. Estudos sobre cultura e identidade antes de D. Afonso Henriques/Cuando Portugal era Reino de León. **Ágora. Estudos Clássicos em debate**, Aveiro, v. 14, n.1, p. 324-325, 2012.

VENTUA, L. A fronteira luso-castelhana na Idade Média. **História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v.15, n.1, p. 25-52, 1998.